**Projeto de Lei n. /2025**

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA QUE, COMPROVADAMENTE, PRATIQUEM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OU FRAUDE DE BOMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal obrigado a cassar o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que comercializam combustíveis para veículos automotores, instalados no Município de Varginha que, comprovadamente, venham adulterar combustíveis oferecidos aos seus consumidores ou pratiquem fraudes na comercialização dos mesmos.

**Parágrafo único**. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento impedindo o funcionamento da atividade comercial, ainda que posteriormente anulado ou revogado por ato administrativo ou decisão judicial, somente ensejará perdas e danos, bem como eventuais lucros cessantes, na hipótese de má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte da autoridade competente, a ser comprovado em processo judicial específico para tal finalidade.

**Art. 2º** Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme evidenciado em laudo pericial emitido por esta Agência ou entidade pública ou privada devidamente credenciada ou conveniada para tal finalidade.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á também fraude:

**I –** A utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao registrado na bomba medidora, atestado por órgão oficial competente;

**II –** A comercialização de combustível mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pela ANP; e/ou,

**III –** a manipulação de encerrantes de bombas e sistemas para burlar o totalizador de vendas de cada bico, com a finalidade de sonegação fiscal, atestado por órgão oficial competente.

**Art. 3º** O processo administrativo para a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será instaurado pela autoridade municipal competente mediante provocação ou de ofício, no exercício regular do poder de polícia municipal.

**§ 1º** Os autos deverão obrigatoriamente ser instruídos com cópia dos laudos da ANP e a decisão final, da qual não caiba mais recursos, que atestem a adulteração nos termos do art. 2º, sob pena de indeferimento preliminar e respectivo arquivamento.

**§ 2º** Se o laudo conclusivo for emitido após o arquivamento do processo, o mesmo será desarquivado e seguirá seu curso, nos termos desta lei.

**§ 3º** O Poder Público garantirá o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo, valendo-se da prova documental, acostada aos autos por força do § 1º, do art. 3º, como prova de autoria e materialidade.

**Art. 4º** Concluído o processo administrativo de que trata o artigo anterior, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada e constatado que a infração foi praticada, a penalidade aplicável será a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se for o caso, do estabelecimento comercial, impedindo-o de continuar a exercer tais práticas empresariais no Município de Varginha.

**Art. 5º** A cassação do Alvará ou Licença de Localização e Funcionamento, além de outras repercussões jurídicas, impedirá o estabelecimento, ainda que sob a responsabilidade de outra pessoa jurídica, a praticar operações relativas à circulação de mercadorias comercializadas à venda no varejo de combustíveis, para consumidor final, e ainda implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

**§ 1º** A extensão das penalidades às pessoas físicas discriminadas neste artigo demandará a comprovação inequívoca de dolo dos seus agentes.

**§ 2º** Considera-se estabelecimento para fins dessa lei o local onde a atividade é exercida, incluindo endereços adjacentes ao terreno onde o estabelecimento se encontra.

**Art. 6º** Sem prejuízo do encaminhamento dos atos às autoridades policiais e ao Ministério Público, havendo comprovação de sonegação fiscal relativa a impostos de competência federal ou estadual, fica o Município de Varginha obrigado a comunicar às autoridades fazendárias competentes, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da decisão final do Município.

**Art. 7º.** O Alvará de Localização ou Funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta Lei deverá ser expedido pelo setor competente do Município de Varginha, dele constando necessariamente a menção expressa a esta Lei.

**§1º** O setor competente do Município de Varginha poderá suspender cautelarmente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento em situações em que o requerente ou o local a obter o Alvará tenha antecedentes e histórico, com comprovada recorrência, em infrações e fraudes fiscalizadas por esta Lei.

**§2º** Na hipótese do §1º deste artigo, o Município de Varginha deverá proceder a diligências adicionais, que julgar apropriadas, requerendo documentação necessária, inclusive laudos técnicos e certidões de regularidade jurídica, para que a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento seja realizada sem quaisquer pendências que possam vir a macular este procedimento administrativo.

**Art. 8º** Faculta-se ao Município de Varginha, em conjunto com o PROCON ou outro órgão de proteção ao consumidor situado no Município de Varginha, autorizado a manter convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, para melhor cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** Havendo o conhecimento pelos órgãos de proteção sobre a existência de laudo conclusivo de adulteração do combustível, deverá este oficiar o Setor de Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal da Fazenda, para que seja instaurado processo administrativo para a aplicação da penalidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 3 de setembro de 2025.**

|  |
| --- |
| **THULYO PAIVA MACHADO** |

 **Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo resguardar o interesse público e a proteção do consumidor no Município de Varginha, diante das recorrentes e graves fraudes constatadas no setor de comercialização de combustíveis automotivos. A iniciativa busca estabelecer medidas eficazes e punitivas contra práticas lesivas à sociedade, como a adulteração de combustíveis, fraudes em bombas de abastecimento, manipulação de sistemas para sonegação fiscal e outros crimes associados ao funcionamento irregular desses estabelecimentos.

Nos últimos anos, tem-se verificado um aumento expressivo na quantidade e na complexidade das fraudes praticadas por alguns postos de combustíveis, que vão desde a alteração da composição química dos produtos em desacordo com os padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), até o uso de dispositivos eletrônicos ou mecânicos para enganar o consumidor quanto ao volume efetivamente fornecido pelas bombas.

Além disso, tem se tornado evidente a utilização de estruturas empresariais do setor, como distribuidoras e postos de combustíveis por organizações criminosas e facções para a prática de crimes como lavagem de dinheiro e sonegação de tributos, impactando diretamente a arrecadação tributária e a ordem econômica do município, do estado e da federação.

Diante desse cenário preocupante, a proposta legislativa visa dar uma resposta contundente e preventiva por parte do Poder Público Municipal, assegurando que estabelecimentos flagrados e comprovadamente envolvidos nessas práticas não possam mais operar ou reincidir no Município de Varginha. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento desses postos é medida de justiça, de proteção ao consumidor e de defesa da ordem econômica local.

Importante destacar que o Projeto foi construído de forma responsável, técnica e dialogada com os setores competentes, incluindo a Procuradoria-Geral do Município, o Setor de Fiscalização de Posturas, representantes da ANP, da Minaspetro e demais órgãos envolvidos na regulamentação e fiscalização do setor de combustíveis. A proposta está, portanto, em plena conformidade com as diretrizes da Agência Nacional do Petróleo e demais normas legais pertinentes, como as resoluções do INMETRO no que tange à aferição e ao funcionamento das bombas de combustíveis.

Trata-se, enfim, de um Projeto que busca não apenas coibir práticas criminosas já identificadas, mas também criar mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização mais eficazes, garantindo maior segurança jurídica, transparência, lealdade nas relações comerciais e proteção ao cidadão.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submete-se à aprovação dos pares esta proposta.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 3 de setembro de 2025.**

**THULYO PAIVA MACHADO**

**Vereador**